



---

## Solução de Consulta nº 261 - Cosit

**Data** 19 de dezembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. VENDA DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

A imunidade dos templos de qualquer culto não se aplica ao Imposto de Importação quando da importação de mercadorias destinadas à venda.

**Dispositivos Legais:** CF 1988, art. 150, VI, "b", § 4º, Solução de Consulta Cosit nº 109, de 2014; Pareceres PGFN/CAT nº 1.483, de 2001, nº 768, de 2010, e nº 2.137, de 2010.

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. VENDA DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

A imunidade dos templos de qualquer culto não se aplica ao Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação quando da importação de mercadorias destinadas à venda.

Na saída de produto de procedência estrangeira de estabelecimento equiparado a industrial ocorre o fato gerador do IPI, o qual não está alcançado pela imunidade dos templos de qualquer culto.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 109, DE 22 DE ABRIL DE 2014.**

**Dispositivos Legais:** CF 1988, art. 150, VI, "b", § 4º; Solução de Consulta Cosit nº 109, de 2014; Pareceres PGFN/CAT nº 1.483, de 2001, nº 768, de 2010, e nº 2.137, de 2010; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 9º, I, e art. 35, II.

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifica o dispositivo da legislação tributária de que se tem dúvida de sua aplicação.

**Dispositivos Legais:** IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, I e II.

## Relatório

A interessada afirmou que é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída como uma associação sem fins lucrativos de natureza religiosa e formulou consulta de interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. Esclareceu que sua filial realiza diversas operações de importação de mercadorias, *“as quais têm sido utilizadas para fomentar a sua atividade principal, sendo aquela própria de uma organização religiosa. As mercadorias importadas são variadas e entre elas estão bens integrantes do ativo imobilizado, assim como materiais de consumo e artigos/materiais religiosos”*.

3. Apresentou, a título de exemplo, descrição incompleta, classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e quantidade de mercadorias importadas.

4. Enfatizou que *“todas as mercadorias são destinadas exclusivamente para utilização nos cultos religiosos e catequização dos membros associados da Consulente...”*.

5. Pontuou, com base no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF1988), que *“a imunidade tributária ali inserida proíbe a incidência de impostos que repercutam diretamente sobre o patrimônio, a renda e os serviços dos templos religiosos, estes relacionados com as finalidades essenciais dos mesmos, aquelas inerentes à própria natureza da entidade, ou seja, os propósitos que conduziram à sua instituição”*.

6. Em apertada síntese apresentou as seguintes alegações:

...

*“Assim, a Consulente entende o templo religioso como um todo, sendo representado pelo conjunto de bens, direitos e obrigações organizados para o exercício de sua atividade religiosa, pois do ponto de vista pragmático não há como afastar a idéia de que toda a estrutura e os membros de qualquer organização religiosa visam propiciar a manifestação da crença professada.”*

*...“ Neste sentido, a Consulente realiza operações de importação e revenda de artigos e materiais religiosos (mercadorias), como os mencionados anteriormente, todos destinados exclusivamente para utilização nos cultos religiosos e catequização dos membros associados.”*

...

*“Portanto, a Consulente entende que a interpretação do texto constitucional não deve ser restrita ao ativo imobilizado (um dos itens do patrimônio), indo além, fundada nos seguintes argumentos:”*

*“a) As atividades da revenda pela Consulente são vinculadas essencialmente à prática religiosa e divulgação ..., que não se resume somente aos cultos;”*

*“b) Não há configuração de atividade comercial própria das sociedades empresárias com objetivo de auferir lucro, nem prejuízo ao princípio da proteção à livre concorrência”;*

*“c) Os preços praticados são subsidiados pela Consulente de modo que o valor cobrado dos fiéis seja igual (ou inferior) ao “preço de custo” ou ao “custo de reposição” destes artigos e materiais religiosos;”*

*“d) Ao efetuar o recolhimento do Imposto de Importação – II de determinada mercadoria que posteriormente será revendida, a Consulente desfalca seu caixa e conseqüentemente seu patrimônio para o pagamento de um imposto sobre qual possui imunidade constitucional;”*

*“e) Ao efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI, seja na importação ou revenda, a Consulente desfalca seu caixa e conseqüentemente seu patrimônio para o pagamento de um imposto sobre qual possui imunidade constitucional”*

*“Diante dos fatos narrados anteriormente, e que são verdadeiros, a Consulente entende e sustenta que a imunidade tributária, assim prevista na Carta Maior, deve também alcançar o Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI, restritivamente a tais operações, seja na entrada (Importação) dos referidos materiais e artigos religiosos, bem como no momento da sua revenda, desde que ocorra no âmbito da atuação religiosa e o respectivo resultado seja integralmente revertido ao propósito da entidade religiosa.”*

7. Para corroborar seu entendimento faz referência à Solução de Consulta SRRF02/Disit nº 5, de 28 de janeiro de 2002.

8. Por fim, efetuou os seguintes questionamentos:

*“1) As operações de importação por ocasião do desembarço, de artigos e materiais religiosos para posterior revenda exclusivamente aos fiéis da igreja, realizadas diretamente pela Consulente, sem intermédio de terceiros, sem a finalidade de obter lucro, com relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI, estão contempladas pela imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, “b”, da CF/88?”*

*“2) As operações de importação por ocasião do desembarço, de artigos e materiais religiosos para posterior revenda exclusivamente aos fiéis da igreja, realizadas diretamente pela Consulente, sem intermédio de terceiros, sem a finalidade de obter lucro, com relação ao Imposto de Importação-II, estão contempladas pela imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, “b”, da CF/88?”*

*“3) As operações de vendas de artigos e materiais religiosos importados exclusivamente aos fiéis ..., realizadas diretamente pela Consulente, sem intermédio de terceiros, sem a finalidade de obter lucro, as quais não representam prejuízo ao princípio da proteção à livre concorrência, com relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI, estão contempladas pela imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, “b”, da CF/88?”*

*“4) No caso de respostas negativas para as questões 1, 2 e 3 acima, considerando as peculiaridades e características das operações realizadas com artigos e materiais religiosos, exclusivamente praticadas por um templo religioso conforme explanadas anteriormente, é possível a Consulente celebrar regime especial ou procedimento*

*similar a fim de evitar a incidência dos tributos mencionados anteriormente por ocasião do desembaraço e da revenda?”*

## Fundamentos

9. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

10. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a estes. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos não foram descritos adequadamente ou que houve omissão de dados necessários à interpretação da legislação.

11. Ressalte-se que o instituto da consulta não se constitui instrumento de reconhecimento da condição de entidade imune ou isenta e que o direito ao gozo de imunidade ou isenção tributária está sujeito ao atendimento dos requisitos constitucionais/legais.

12. Do que se pode depreender da consulta, o cerne das questões 1, 2 e 3 é saber se importações de artigos e materiais religiosos efetuadas diretamente por entidade de que trata o art. 150, VI, “b”, da CF 1988, sem intermédio de terceiros, para posterior revenda, são imunes ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação (IPI Vinculado à Importação) quando do desembaraço aduaneiro e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na operação de revenda.

13. A Solução de Consulta Cosit nº 109, de 22 de abril de 2014, evoca os Pareceres PGFN/CAT nº 1.483, de 6 de agosto de 2001, e nº 2.137, de 30 de setembro de 2010, para evidenciar como foi enfrentada a questão da imunidade tributária na importação de fitas VHS (destinadas à gravação de cultos e músicas evangélicas para posterior distribuição gratuita nos diversos núcleos da entidade espalhados pelo País) e de pedras para construção de templo, por entidade de que trata o art. 150, VI, “b”, da CF 1988.

14. Reproduz-se em parte a Solução de Consulta nº 109, de 2014:

14. Enfrentando a questão da imunidade tributária na importação, promovida por certa Igreja Protestante, de fitas de vídeo (VHS) destinadas à gravação de cultos e músicas evangélicas, para posterior distribuição gratuita nos diversos núcleos da entidade espalhados pelo País, veio a lume o Parecer PGFN/CAT nº 1.483, de 2001, objeto do Parecer Cosit nº 18, de 4 de julho de 2002, vazado nos seguintes termos:

12. O problema consiste em saber quais os critérios a serem utilizados para a definição das finalidades essenciais dos templos, nos termos do § 4º do inciso VI do art. 150 da CF, como questiona a unidade da Secretaria da Receita Federal. Aliomar Baleeiro já nos ensinava que por “templo” deve ser compreendidos o próprio culto e tudo quanto vincula o órgão à função. Dizia ele que a “imunidade relativa aos templos de qualquer culto só produzirá todos os frutos almejados pela Constituição se for interpretada sem distinções sutis nem restrições mesquinhas. O culto não tem capacidade

econômica. Não é fato econômico. O templo não deve ser apenas a igreja, sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência do pároco ou pastor, desde que não empregados em fins econômicos”. Pontes de Miranda, entretanto, sustentou interpretação restritiva. (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, Forense, Rio de Janeiro, pág. 311).

13. Todo e qualquer culto é criado com finalidade determinada. A Constituição não estabelece os critérios para a definição exata do objetivo da instituição, apenas afirma que somente é albergado pela imunidade o necessário, o indispensável para cumprir com seus objetivos. Assim, deve ser examinado em cada caso concreto se a atividade que se pretende imunizar está de acordo com esses objetivos. Permeia essa decisão o bom senso e o raciocínio lógico.

14. Seria difícil, senão impossível, a qualquer órgão estabelecer parâmetros rígidos para o enquadramento dos bens e serviços na imunidade em causa. Poderia servir de suporte ao aplicador da norma, além da utilização do princípio da razoabilidade, a análise das atividades desenvolvidas pela entidade respectiva, bem como o exame dos atos constitutivos da instituição, quando houver.

15. No caso de que se trata não restam dúvidas. As fitas são importadas para difundir a doutrina evangélica. Tanto assim o é que são gravados cultos e músicas para distribuição gratuita a outros núcleos ligados ao mesmo pensamento religioso.

16. Diante de todo o exposto, concluímos que a imunidade dos templos de qualquer culto, prevista na alínea “b” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, combinado com o § 4º do mesmo artigo, inclui os impostos de importação e sobre produtos industrializados, quando da entrada no país de bens vinculados às finalidades essenciais da respectiva entidade religiosa.

15. A seu turno, o Parecer PGFN/CAT nº 2.137, de 30 de setembro de 2010, corrobora o aludido Parecer nº 1.483, e preceitua o seguinte, ao analisar, designadamente, o Imposto de Importação:

Imunidade. Templos de qualquer culto. Art. 150, VI, “b”, da Carta Constitucional. Importação de pedras para construção do templo. Afastado o Imposto de Importação por estar a edificação do local de culto inserida no âmbito da referida norma imunizante. Apreciação da matéria à luz da jurisprudência consolidada do STF. Análise do § 4º do art. 150 da CF (patrimônio, renda e serviços das entidades e finalidades essenciais das mesmas).

(...)

33. Vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a *imunidade* a que fazem jus as entidades de assistência social sem fins lucrativos abrange os *impostos de importação e sobre produtos industrializados*, não obstante, repute-se, o preceito constitucional vede a instituição de impostos sobre o *patrimônio, a renda ou os serviços* destas entidades, o que, a rigor, restringe o âmbito dos impostos vedados pela *norma imunizante*.

34. No artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, a *imunidade* foi mais ampla, pois veda a instituição de impostos sobre templos de

*qualquer culto* e, assim, não há a restrição do preceptivo anterior, ou seja, não circunscreve a vedação de impostos ao *patrimônio*, à *renda* ou aos *serviços* das entidades.

35. Se a Corte Suprema entendeu que se qualificam como impostos sobre o *patrimônio*, a *renda* ou os *serviços* os *impostos de importação* e sobre *produtos industrializados* e os incluiu na *imunidade* prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Carta Constitucional, com mais razão tais impostos têm pertinência na seara da *imunidade religiosa*.

(...)

37. *Assim, não se vislumbra qualquer limitação ou restrição quanto à abrangência do imposto de importação pela imunidade religiosa de que ora se trata, do ponto de vista do Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição e, portanto, quem define o alcance dos seus preceitos.* (grifos constantes do original).

15. Por sua vez, por meio da referida Solução de Consulta nº 109, de 2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) manifestou seu entendimento no que diz respeito à questão da imunidade tributária na importação direta de equipamentos de produção audiovisual, para transmissão pela internet de cultos devocionais, por entidade de que trata o art. 150, VI, “b”, da CF 1988, quando concluiu:

16. Em face das manifestações supra da PGFN, é forçoso concluir que: i) a importação direta de equipamentos de produção audiovisual, para transmissão pela internet de cultos devocionais da pessoa jurídica ora consulente, está abrangida pela imunidade religiosa prevista na alínea “b” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, combinado com seu § 4º, estendendo-se ao Imposto de Importação e ao IPI vinculado à importação, por se tratar de operações de importação de bens relacionados com o objetivo institucional da entidade religiosa; ii) o enquadramento dos bens importados como relacionados aos fins essenciais da entidade religiosa, consoante estabelece o § 4º do art. 150 da CRFB/1988, deverá pautar-se em análise objetiva em cada caso concreto, levando-se em consideração as finalidades da instituição conforme previstas em seus atos constitutivos, a qualidade e quantidade dos bens importados, assim como outros critérios que fundamentem a relação com os objetivos inerentes à própria natureza do ente.

16. Vê-se que a RFB vem adotando o entendimento de que bens importados diretamente por entidade de que trata o art. 150, VI, “b”, da CF 1988, podem vir a ser abrangidos pela imunidade do II e do IPI vinculado à importação, quando se tratar de operação de importação relacionada ao objetivo institucional da entidade religiosa a ser aferida no caso concreto. Contudo, a situação descrita pela consulente difere das analisadas até então, à medida que se trata de importação de mercadorias destinadas à venda.

17. Considerando que a função do Imposto de Importação é econômica e regulatória, a imunidade do II e do IPI Vinculado à Importação para mercadorias importadas por entidade de que trata o art. 150, VI, “b”, da CF 1988, traria vantagem para o produto estrangeiro em comparação ao produto nacional e afetaria a livre concorrência à medida que colocaria empresas que atuam no ramo de vendas de artigos religiosos em situação desvantajosa.

18. O próprio Parecer PGFN/CAT nº 2.137, de 2010, ao analisar questão que versava sobre o direito de Igreja à imunidade do II na aquisição, no exterior, de pedras destinadas à construção de um templo, com fulcro no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da CF 1988, concluiu

que “a importação das pedras, por destinar-se à construção do templo e não constituir operação usualmente feita pela Igreja, não pode ser considerada estranha à finalidade essencial desta entidade, pelo que a imunidade religiosa vigora” e que “não se vislumbra, no presente caso, conflito entre a imunidade religiosa e o objetivo do imposto de importação de proteger a economia nacional, pois a Igreja, ao realizar a operação de importação, não exerce atividade econômica com fim lucrativo”. Nota-se que a PGFN levou em consideração, para concluir que a atividade não era a estranha à finalidade essencial da entidade, o fato de a importação não constituir operação usual da entidade, bem como, naquele caso específico, o fato de, por se tratar de importação isolada, não haver conflito entre a imunidade religiosa e objetivo do imposto de importação.

19. Ou seja, com base no Parecer PGFN/CAT nº 2.137, de 2010, interpreta-se que para a situação de importação de mercadorias em caráter não isolado e destinadas à venda, ainda que se trate exclusivamente de artigos religiosos, a imunidade de que trata o art. 150, VI, “b”, da CF 1988 não se aplica ao II e ao IPI Vinculado à Importação, à medida que essa atividade é estranha à finalidade essencial da entidade por entrar em conflito com o objetivo extrafiscal do imposto de importação.

20. De acordo com o entendimento proferido na Solução de Consulta nº 109, de 2014, “o enquadramento dos bens importados como relacionados aos fins essenciais da entidade religiosa, consoante estabelece o § 4º do art. 150 da CF 1988, deverá pautar-se em análise objetiva em cada caso concreto, levando-se em consideração as finalidades da instituição conforme previstas em seus atos constitutivos, a qualidade e quantidade dos bens importados, assim como outros critérios que fundamentem a relação com os objetivos inerentes à própria natureza do ente”. Saliente-se que a análise objetiva em caso concreto, em algumas situações, só pode ser realizada no âmbito da conferência aduaneira e no histórico de importações da entidade, não podendo ser objeto de processo de consulta de interpretação à legislação tributária.

20.1. Por exemplo, pode-se importar, com usufruto da imunidade, pedras para a construção de um templo, mas a quantidade de pedras importadas tem que ser compatível com a quantidade necessária para a referida construção. Ou seja, interpreta-se que a qualidade e quantidade dos bens importados não deve revelar destinação comercial, para que a entidade possa vir a beneficiar-se de imunidade do II e do IPI vinculado à importação.

21. Reforçando o entendimento de que a imunidade não pode afetar a livre concorrência, reproduz-se trechos do Parecer PGFN/CAT nº 768, de 22 de abril de 2010:

30. *Com efeito, a Constituição Federal trouxe mecanismos de proteção e funcionamento dos mercados, com repressão a comportamentos lesivos à competição e com prevenção à formação de monopólios ou posições ameaçadoras à possibilidade de concorrência. Muito embora não se tenha, no presente caso atos de concentração, reprimidos e regulados na lei antitruste, a possibilidade de uma empresa atuar no mercado concorrendo desigualmente fere a própria essência do princípio, mormente se tal fato se deu em função da fruição de benefício previsto em outro valor tutelado também na mesma Lei Fundamental.*

...

47. *Diante de todo o exposto é de se concluir:*

a) *Conforme a jurisprudência majoritária do STF a imunidade é interpretada de modo a maximizar o potencial de efetividade, como garantia ou estímulo à concretização dos*

valores constitucionais que inspiram as limitações ao poder de tributar.<sup>1</sup> Adota-se, para tanto, uma análise finalística, de modo que não interessa a origem dos rendimentos das entidades imunes e sim a sua aplicação;

b) assim, se os valores são destinados às finalidades essenciais das referidas entidades, a imunidade permanece incólume. Dessa forma, é razoável o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil segundo o qual a imunidade de impostos das instituições de educação sem fins lucrativos pode abranger inclusive as rendas, o patrimônio e os serviços que decorram da exploração de atividades econômicas que não estejam relacionadas com os seus objetivos institucionais, desde que os resultados desta exploração sejam aplicados integralmente nos citados objetivos;

c) **a mencionada exploração não é ilimitada, ela cede diante do princípio da livre concorrência.** Ademais, não se pode permitir que a exploração de atividades econômicas seja o suporte maior da entidade de forma a desvirtuar seus objetivos sociais;

(destacou-se)

(...)

22. Passa-se à análise do questionamento nº 3, a saber, “3) As operações de vendas de artigos e materiais religiosos importados exclusivamente aos fiéis da igreja, realizadas diretamente pela Consulente, sem intermédio de terceiros, sem a finalidade de obter lucro, as quais não representam prejuízo ao princípio da proteção à livre concorrência, com relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, estão contempladas pela imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, “b”, da CF/88?”.

23. O Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, o qual regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dispõe:

*Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:*

*I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);*

...

*Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):*

...

*II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.*

24. Nota-se que, com base no disposto no art. 9º, inciso I, e no art. 35, inciso II, do Decreto nº 7.212, de 2010, na saída de produto de procedência estrangeira de estabelecimento equiparado a industrial ocorre o fato gerador do IPI.

25. Considerando a fundamentação relativa aos questionamentos nº 1 e nº 2, o IPI incidente na saída do produto de procedência estrangeira do estabelecimento equiparado a industrial não está contemplado pela imunidade de que trata o art. 150, VI, da CF 1988, à medida que a atividade de venda de mercadorias de procedência estrangeira, como um todo, é estranha à finalidade essencial da entidade e à medida que a equiparação, e conseqüente incidência do IPI quando da saída desse produto na revenda, também visa proteger a economia nacional.

<sup>1</sup> RE Voto do Min. Sepúlveda Pertence no RE 237.718

26. Quanto ao questionamento “4) No caso de respostas negativas para as questões 1, 2 e 3 acima, considerando as peculiaridades e características das operações realizadas com artigos e materiais religiosos, exclusivamente praticadas por um templo religioso conforme explanadas anteriormente, é possível a Consulente celebrar regime especial ou procedimento similar a fim de evitar a incidência dos tributos mencionados anteriormente por ocasião do desembaraço e da revenda?”, convém prestar alguns esclarecimentos à interessada acerca do processo de consulta de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

27. O Parecer Normativo CST nº 342, de 1970, esclarece ser imprescindível para a eficácia da consulta a correlação da situação concreta objeto da questão com os dispositivos normativos que ensejam a incerteza quanto à sua correta aplicação:

*“Não será tomada em consideração e, conseqüentemente, será tida como inoperante a consulta que não focalizar com clareza o objeto da dúvida.*

*(...)*

*Conseqüentemente, só produzirão efeitos as consultas em que a dúvida nela suscitada seja exposta em termos precisos, de sorte a se poder situar com exatidão o seu objeto, que há de ser, tanto quanto possível, restrito; para tanto, deverá ser dividida em tantas questões quantas soluções comporte.*

*(...)*

*Feitas essas considerações, temos que as consultas formuladas em termos gerais, que não permitam a identificação segura das dúvidas do consulente, por falta de indicação do fato preciso cuja interpretação é motivo de incerteza quanto à norma legal aplicável ou quanto à forma de cumprir determinada norma legal - tais consultas não produzirão qualquer efeito, porque formuladas em desacordo com as normas estabelecidas.*

*Assim, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda legislação fiscal ou mesmo a de determinado imposto: é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente. Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão”.*

28. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, estabelece requisitos que devem ser atendidos para que a consulta produza seus efeitos, dentre eles os que seguem:

#### *DOS REQUISITOS*

*Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.*

*...*

*§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:*

*...*

*IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejam a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.*

*...*

29. A consulta deve limitar-se a fato determinado, descrevendo suficientemente o seu objeto e indicando as informações necessárias à elucidação da matéria. Na petição devem ser

indicados os dispositivos da legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil que ensejaram a apresentação da consulta e cuja interpretação se requer. É necessário expor com detalhes a circunstância, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente.

30. Nota-se que o questionamento nº 4 não constitui dúvida de interpretação à legislação tributária à medida que a interessada limitou-se a perguntar se há alguma legislação que possa “ evitar a incidência dos tributos mencionados anteriormente por ocasião do desembarço e da revenda” e à medida que essa não indicou dispositivos da legislação de que tem dúvida de sua aplicação.

31. Pelo exposto, com base no disposto no art. 18, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, reputa-se ineficaz, nessa parte, a consulta formulada:

*Art. 18 Não produz efeitos a consulta formulada:*

*I - com inobservância dos arts. 2º a 6º;*

*II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;*

## Conclusão

Pelo exposto:

i) Com base no disposto no art. 18, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, declara-se a ineficácia da consulta formulada relativamente ao questionamento nº 4 da interessada.

ii) Soluciona-se a presente consulta, na parte considerada eficaz, respondendo à consulente que:

- A imunidade de que trata o art. 150, VI, “b”, da CF 1988, não se aplica ao II e ao IPI Vinculado à Importação quando da importação de mercadorias destinadas à venda. Considerando que a função do Imposto de Importação é econômica e regulatória, a não tributação das importações de mercadorias para venda no mercado interno, efetuadas por entidade de que trata o art. 150, VI, “b”, da CF 1988, traria vantagem para o produto estrangeiro em comparação ao produto nacional e afetaria a livre concorrência à medida em que colocaria empresas que atuam no ramo de vendas de artigos religiosos em situação desvantajosa.
- A exploração de atividade econômica por entidade de que trata o art. 150, VI, “b”, da CF 1988 não é ilimitada e deve ceder ao princípio da livre concorrência.
- O enquadramento dos bens importados como relacionados aos fins essenciais da entidade religiosa, consoante estabelece o § 4º do art. 150 da CF 1988, deverá pautar-se em análise objetiva em cada caso concreto, levando-se em consideração se a qualidade e quantidade dos bens importados estão de acordo com as finalidades da instituição conforme previstas em seus atos constitutivos, assim como outros critérios que fundamentem a relação com os objetivos inerentes à própria natureza do ente.

- Com base no disposto no art. 9º, inciso I, e no art. 35, inciso II, do Decreto nº 7.212, de 2010, na saída de produto de procedência estrangeira de estabelecimento equiparado a industrial ocorre o fato gerador do IPI, o qual não está alcançado pela imunidade de que trata o art. 150, VI, da CF 1988.

*Assinado digitalmente*  
REGINA CÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS  
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

*Assinado digitalmente*  
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO  
Auditora-Fiscal da RFB  
Chefe da Disit05

De acordo. Ao Senhor Auditor-Fiscal Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

*Assinado digitalmente*  
MIRZA MENDES REIS  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora da Copen

*Assinado digitalmente*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JR.  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## **Ordem de Intimação**

De acordo.

No uso da competência prevista no inciso III do art. 24, e com base no disposto no art. 18, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, declaro, em parte a ineficácia da consulta.

De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c o art. 7º, § 2º, da IN RFB nº 1.396, de 2013, os processos administrativos de consulta são apreciados em instância única, pelo que desta decisão não cabe recurso de ofício ou voluntário, tampouco pedido de reconsideração.

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit